

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

I. Síntese da controvérsia:

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Jair Messias Bolsonaro em face de decisão monocrática do e. Ministro Roberto Barroso, o qual, na condição de Presidente desta Suprema Corte, negou seguimento à **Arguição de Impedimento nº 165** apresentada pelo agravante em desfavor do e. Ministro Alexandre de Moraes, Relator da PET nº 12.100/DF.

2. Da decisão monocrática agravada, transcreve-se a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RISTF.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as hipóteses de impedimento descritas no art. 252 do CPP constituem rol taxativo. Precedentes.

3. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que impedem o exercício da jurisdição pela autoridade arguida.

4. Pedido a que se nega seguimento.”

3. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que teve decretadas contra si, nos autos da PET nº 12.100/DF, as proibições de manter contato com outros investigados e de se ausentar do país e que, na

própria decisão que impôs as medidas cautelares, o e. Relator reconheceu sua condição de vítima dos episódios em investigação, pelo que seria, portanto, diretamente interessado no feito, o que configuraria a causa de impedimento do art. 252, IV, do Código de Processo Penal.

4. O agravante aduz que a PET nº 12.100/DF foi distribuída por prevenção em razão de sua relação com a PET 10.405/DF, que, por sua vez, teria relação com os fatos investigados no INQ nº 4.874/DF (Inquérito das milícias digitais). Afirma que, no referido expediente, a autoridade policial representou pelas decretações de diversas medidas cautelares, entre as quais buscas e apreensões, prisões preventivas, proibição de investigados manterem contato entre si, proibição de ausentarem-se do país e suspensão do exercício de funções públicas.

5. Ainda, assevera que o e. Relator deferiu a totalidade dos pleitos, determinando o cumprimento de trinta e três mandados de busca e apreensão, quatro mandados de prisão preventiva e dezenas de outras medidas cautelares em face de diversos investigados.

6. Ocorre que, segundo o agravante, o conteúdo da representação policial e a própria decisão monocrática do e. Relator, colocariam o próprio magistrado *“no papel de vítima central das supostas ações que estariam sendo objeto da investigação”*, destacando-se *“diversos planos de ação que visavam diretamente sua pessoa”*.

7. Ao final, pleiteou o provimento do Agravo para o fim de ver reconhecido o impedimento do e. Relator na PET nº 12.100/DF, em razão da incidência do art. 252, IV, do CPP. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da suspeição, seja em razão do art. 254 do CPP, cujo rol seria meramente exemplificativo, seja pela aplicação dos princípios gerais do direito. Afirma que assim se asseguraria um julgamento imparcial, com a conseqüente declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo e. Ministro impedido.

8. Chamada a se manifestar no presente Agravo, a Procuradoria-Geral da República pugnou por seu não conhecimento. Porém, caso conhecido, a PGR aduziu que o Supremo Tribunal Federal considera que as arguições de impedimento pressupõem demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, o que não teria ficado demonstrado, até mesmo porque as condutas investigadas na PET nº 12.100/DF teriam como sujeito passivo a coletividade, e não uma vítima individualizada.

9. Pois bem. Feito este breve introito, e acolhendo, no mais, o bem lançado Relatório do e. Ministro Roberto Barroso, passo à análise do caso.

II. Cognoscibilidade da arguição:

10. Preliminarmente, verifico que o eminente Ministro Presidente, em seu judicioso voto, manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por considerar que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados de forma específica (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC c/c art. 3º do CPP). Nesse sentido, Sua Excelência afirma que a alegada “situação de parcialidade do julgador” não foi demonstrada “de forma clara, objetiva e específica”.

11. No entanto, peço vênia ao e. Relator para superar o apontado óbice. Entendo que a peça recursal ora apreciada apresenta de forma clara, objetiva e específica as razões fáticas e jurídicas para a caracterização do impedimento do e. Ministro Relator, no âmbito da Pet nº 12.100/DF. Nesse sentido, colho os seguintes excertos da peça recursal:

“Nos autos da Pet nº 12.100/DF, o Ilmo. Ministro Relator deferiu in totum os pleitos trazidos na representação da autoridade policial, em decisão que revela, de maneira

indubitável, uma narrativa que o coloca no papel de vítima central das supostas ações que estariam sendo objeto da investigação, destacando diversos planos de ação que visavam diretamente sua pessoa:

[...]

Em breve síntese dos excertos acima e conforme amplamente mencionado tanto na representação quanto na própria r. decisão que acolheu os pleitos cautelares, supõe-se e investiga-se a existência de um plano que teria como episódio central a prisão do próprio Ministro Alexandre de Moraes, na oportunidade já Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, e supostamente protagonista de disfuncionalidades no processo eleitoral de 2022.

Da leitura da referida decisão, portanto, é possível depreender que aquele Ilmo. Ministro Relator – ora autoridade arguida – se vê e assim se descreve como vítima direta das condutas investigadas nos presentes autos, demonstrando seu claro e inevitável interesse no deslinde processual.

Veja-se que a narrativa dos supostos ataques e ameaças presente (sic) tanto na representação da autoridade policial quanto na decisão em comento aponta para o entendimento de que as alegadas afrontas transcendem a esfera institucional, atingindo de maneira direta a pessoa do Ministro, entendimento este que evidentemente implica na identificação deste Ministro como vítima.

Tanto é assim, que o Ilmo. Min. Relator decretou a custódia preventiva de um dos investigados, Cel Inf Marcelo Câmara, sob o pretexto de que o mesmo teria monitorado sua agenda de compromissos e localização ao final do ano de 2022 e, ainda, que a custódia se fazia mister na medida em que tais ações poderiam ter continuidade.

[...]

A contrário do que afirmou o julgador, há, de fato, uma causa concreta e devidamente comprovada que daria ensejo ao reconhecimento do impedimento conforme estabelecido no artigo 252, inciso IV, do Código de Processo Penal.

[...]

Assim, não merece prosperar a fundamentação do Ministro Presidente no sentido de que não foram demonstradas claras causas de impedimento. Ora, inegável que a posição do Ministro Relator no papel de vítima implica automática e manifestamente seu interesse direto no feito.” (e-doc. 8)

12. Em reforço à cognoscibilidade, compreendo que, a rigor, em última *ratio*, a aferição acerca da suficiência dos argumentos esgrimidos pelo arguente para caracterizar a presença do óbice à atuação do Ministro arguido adentram ao próprio exame do mérito da arguição.

13. Portanto, superado o exame de cognoscibilidade da questão, passo ao mérito da arguição propriamente dito. Para tanto, apresento algumas premissas que servirão de bússola à análise do caso concreto.

III. A garantia constitucional da imparcialidade judicial:

14. A imparcialidade do julgador é consectário lógico e indissociável do **princípio do juiz natural** e do **devido processo legal** (art. 5º, LIV, da CF/88). Sua garantia está expressamente prevista, **entre outros tratados e diplomas internacionais**, no **(i)** art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 1948); **(ii)** no art. 6º, I, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950); **(iii)** no art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966); **(iv)** no art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969); e, **(v)** nos Princípios de Bangalore para Conduta Judicial (aprovado pela Comissão de Direitos Humanos da

ONU por meio da Resolução 2003/43).

15. Trata-se de uma conquista histórica, gradativa e fundamental, cuja observância revela a própria essência do Estado Democrático de Direito. Isso porque, sem imparcialidade, retira-se o alicerce fundamental sobre o qual se edifica toda a construção do modelo de atuação estatal baseado no “império da lei” (*rule of law*). A própria ideia de separação dos poderes somente ganha sentido se o poder responsável pela função precípua de arbitrar conflitos —e que detém a prerrogativa da *última palavra*—, tiver assegurada a independência para o exercício da função, a fim de que possa retribuí-la com a imparcialidade. Daí porque se afirmar que a relação entre imparcialidade e o ato de julgar é umbilical. Tamanha é essa ligação que, conforme se depreende das lições de **Rui Portanova**, a expressão “juiz imparcial” seria até mesmo redundante^[1], eis que a própria palavra “juiz” sequer pode ser bem compreendida se dissociada de tal qualificativo. Do mesmo modo, segundo **Gustavo Badaró**, a “ideia de jurisdição [está] indissociavelmente ligada à de juiz imparcial”^[2]. Ainda, conforme explica **Fabício Dreyer de Ávila Pozzebon**, “por ser essencial à atividade jurisdicional”, a imparcialidade “tem sido considerada, além de pressuposto de validade processual, a base e o elemento diferenciador da atividade judicante em relação aos demais poderes”^[3]. Não é por outra razão que **Pedro Aragonese Alonso** atribui ser a imparcialidade o “princípio supremo do processo”^[4].

16. Seguindo semelhante direção, em âmbito acadêmico, já tive oportunidade de apontar que “a imparcialidade e a objetividade do juiz são garantias essenciais do processo *justo*”. Em tese de doutorado, consignei que^[5]:

“A atividade jurisdicional requer imparcialidade. FERRAJOLI corretamente defende que o juiz deve ser imparcial em relação à capacidade explicativa e na avaliação das razões explicativas apresentadas pelas partes. Conforme ANDRÉS

IBÁÑES, se trata de ‘um atributo necessário do titular da jurisdição em relação ao caso, definido essencialmente por seu alheamento quanto aos interesses da parte’. Assim, a imparcialidade e a objetividade do juiz são garantias essenciais do justo processo. De modo mais específico, como garante dos valores máximos do Estado democrático de Direito, deve apartar-se de ser um ator ou agente político, especialmente diante dos processos de corrupção e inclusive para velar pela justa e válida produção e valoração probatória”.

(...)

[...] a imparcialidade ou, nas palavras de HABERMAS, a ‘neutralidade’ significa antes de tudo **dar prioridade à justiça** e requer uma **ética que se afaste dos interesses políticos ou dos interesses das partes.**”

17. No Brasil, conquanto nossa Constituição Federal não assegure de forma expressa e nominal o direito à imparcialidade do julgador, **referida garantia é unanimemente aceita como implícita no texto constitucional e portadora de dignidade de direito fundamental**. Em verdade, a própria garantia do juiz natural, como já adiantado *supra* neste voto, é “teleologicamente voltada para assegurar a imparcialidade do julgador”^[6]. Segundo **Eugênio Pacelli e Douglas Fischer**, é no princípio do juiz natural que se encontra a primeira e grande afirmação da imparcialidade^[7]. **Zaffaroni** comenta que “a imparcialidade é a essência da jurisdicionalidade e não seu acidente”^[8]. E para **Guilherme de Souza Nucci**, o exercício da jurisdição implica necessariamente a presença da investidura, da capacidade e da **imparcialidade**^[9].

18. Ao discorrer sobre o tema, **Eros Grau** aduz que a imparcialidade significa “julgar com ausência **absoluta** de prevenção a favor ou contra alguma das partes”^[10] (destaquei). Alguns autores chegam a falar até mesmo em garantia da **plenitude da imparcialidade** “como condição *sine qua non* para o correto desempenho da função judicante.”^[11] Não há, em

suma, doutrinador moderno ou antigo que, desde Beccaria, não reconheça a necessidade de os juízes serem verdadeiramente imparciais como condição de garantia do justo processo.

19. Assim, no quadro de direitos fundamentais brasileiros, e a despeito da ausência de menção nominal expressa na Constituição Federal, a imparcialidade é depreendida, dentre outros dispositivos constitucionais, [i] do art. 5º, XXXVII (não haverá juízos ou tribunais de exceção); [ii] do art. 5º, LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente); [iii] do art. 5º LIV (devido processo legal); e, [iv] do art. 95, parágrafo único (que estabelece uma série de vedações aos juízes).

IV. Imparcialidade objetiva como proteção institucional da Justiça:

20. Quanto ao aspecto subjetivo da garantia em comento, explica **Aury Lopes Júnior** que, por um lado, a parcialidade “significa um estado subjetivo, emocional, um estado anímico do julgador”, e que a falta de imparcialidade subjetiva, portanto, “alude à convicção pessoal do juiz concreto” e a seus “pré-juízos”.^[12] De outro, a imparcialidade objetiva “diz respeito a se tal juiz se encontra em uma situação dotada de garantias bastantes para dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua imparcialidade”. Assim, segundo o autor, não bastaria a qualquer magistrado estar subjetivamente, em seu âmago, efetivamente desinteressado, mas, também, em uma **posição jurídica objetivamente imparcial**, visível, pois existe “uma fundada preocupação com a aparência de imparcialidade que o julgador deve transmitir para os submetidos à Administração da Justiça”.^[13]

21. Para **Gustavo Badaró**, deve-se distinguir o (i) aspecto subjetivo da imparcialidade, pertinente à verificação da “convicção de um juiz determinado em um caso concreto”, do (ii) aspecto objetivo, que se refere à existência de “garantias suficientes para excluir **qualquer dúvida**

razoável” a respeito da imparcialidade do magistrado (destaquei)^[14].

22. Por sua vez, **Luciano Feldens** e **Andrei Zenkner Schmidt** pontificam que, hodiernamente, “o direito internacional, alinhado à jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, é uníssono em apontar”^[15] as duas dimensões que a imparcialidade contempla: a subjetiva e a objetiva.

23. De fato, desde o paradigmático caso *Piersack v. Bélgica*, julgado pelo **Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH)** em 1982, a doutrina amplamente majoritária passou a discernir e diferenciar os aspectos *subjetivo* e *objetivo* da imparcialidade, como também apontei em minha tese de doutoramento acadêmico.^[16]

24. Examinando os casos (i) *Findlay v. the United Kingdom*, 1997, § 73, (ii) *Kyprianou v. Cyprus*, de 2005, § 119, (iii) *De Cubber v. Belgium*, de 1984, § 25; (iv) *Castillo Algar v. Spain*, de 1998, § 45, (v) *Micallef v. Malta*, de 2009, § 97, e (vi) *Pullar v. the United Kingdom*, de 1996, § 38, pude concluir que^[17]:

“[...] a imparcialidade tem dois aspectos, isto é, **[a] subjetivamente**, o juiz ou os membros do tribunal devem estar livres de preconceitos ou inclinações pessoais, e **[b] objetivamente**, também devem dar garantias objetivas capazes de excluir qualquer dúvida a este respeito. Estas duas variáveis não são compartimentos estanques, ou seja, ‘o comportamento de um juiz pode não apenas levantar dúvidas objetivas sobre a imparcialidade do ponto de vista do observador externo (critério objetivo), mas também sobre a sua convicção pessoal (critério subjetivo). Com essa observação, de uma perspectiva **[a] subjetiva**, a Corte avalia, por exemplo, a possível manifestação de hostilidade ou inimizade do juiz em relação às partes ou se agiu para que o julgamento de determinado caso lhe fosse atribuído; enquanto da perspectiva **[b] objetiva**, se

consideram fatos ou circunstâncias determináveis, independentemente do comportamento pessoal da autoridade, o que pode derivar, por exemplo, de relações hierárquicas, familiares ou de outra natureza entre a autoridade e a parte. Portanto, a jurisprudência do TEDH considera a imparcialidade um requisito essencial para o processo justo e uma garantia fundamental no Estado democrático de direito.”

25. Na mesma linha do TEDH, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** —à qual se vincula o Estado Brasileiro— também reconhece as índoles subjetiva e objetiva da imparcialidade judicial. Ademais, quanto ao aspecto *objetivo*, seus julgados consignam a necessidade de não haver dúvidas na sociedade a respeito da eventual ausência de isenção do julgador. A propósito, cito o caso *Apitz Barbera y otros v. Venezuela*, de 2008, bem como o caso *Herrera Ulloa v. Costa Rica*, de 2004.

26. Como se extrai dos julgados das Cortes internacionais acima colacionados, o tratamento rigoroso quanto ao risco de qualquer parcialidade dos juízes visa a **proteção da imagem, da legitimidade e da credibilidade institucional da própria Justiça e, em última análise, do próprio Estado Democrático de Direito**. Percepção esta, aliás, evidente e intuitiva, já presente e reconhecida por diversos juristas antes mesmo do reconhecimento cabal na jurisprudência do TEDH e da CIDH, cujos julgados sedimentaram a matéria internacionalmente e imprimiram segurança jurídica ao tema.

27. Tanto é assim que, muitas décadas atrás, **Enrico Tullio Liebman** já asseverava que “a imparcialidade do Julgador é importante para que possa este, mantendo-se imparcial no trato da lide, assegurar a **credibilidade** da ordem judicial”^[18].

28. Também **Gustavo Badaró** pontua que a “imparcialidade deve ser

entendida, portanto, como uma ideia de aparência geral de imparcialidade. Para que a função jurisdicional seja legitimamente exercida, além de o magistrado ser subjetivamente imparcial, também é necessário que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz objetivamente imparcial”.^[19]

29. Conforme brocardo do direito inglês lembrado por **Irineu Cabral Barreto**, ideia presente também em decisões da Alta Corte da Inglaterra e País de Gales, “a justiça não deve apenas ser feita, mas deve também ser vista para ser feita” (“*justice must not only be done; it must also be seen to be done*”).^[20]

30. A propósito, **Feldens** e **Schmidt** citam trecho de decisão da Alta Corte britânica (*High Court of England and Wales*) em **Morrison v. AWG Group Ltd**, de 2006, onde se consigna que “[a] preocupação do sistema jurídico consiste em administrar a justiça, a qual deve ser e deve ser vista pelos litigantes e membros isentos do povo como justa e imparcial (...) Indubitavelmente, o caminho mais seguro é remover toda e qualquer possibilidade de vício aparente, mediante o afastamento do juiz antes mesmo de o julgamento começar.”^[21]

31. Trata-se, em suma, da denominada “teoria da aparência de justiça”, a qual, antes mesmo do paradigmático caso **Piersack v. Bélgica**, já tinha sido adotada em **Delcourt v. Bélgica** pelo TEDH em 1970^[22].

32. Ainda, **Irineu Cabral Barreto** anota que o Tribunal Constitucional Português já decidiu que “*importa, pois, que o juiz que julga o faça com independência e imparcialidade. E importa, bem assim, que o seu julgamento surja aos olhos do público como um julgamento objetivo e imparcial*”^[23].

33. À luz desses elementos teóricos e provenientes da doutrina e da jurisprudência internacional, uma primeira conclusão se impõe: a

imparcialidade e a objetividade do julgador se consubstanciam em verdadeira “**salvaguarda procedimental**”^[24] para realização de um julgamento justo. Ela preserva a instituição e o Estado Democrático de Direito.

V. Valoração da parcialidade judicial:

34. Levando em conta o já mencionado **aspecto objetivo** da garantia da imparcialidade, bem como a inegável relação dessa perspectiva com a **prudente defesa institucional, a legitimidade e a credibilidade da Justiça perante a sociedade**, exsurge o desenlace, como consectário da defesa efetiva de referida imparcialidade, de que a existência de **dúvida razoável** sobre uma possível mácula deve ser considerada suficiente para, **em benefício de bens maiores e perenes**, justificar o afastamento do julgador. Afinal, como já dito, há algo maior em questão e que se deve colocar acima da figura de qualquer magistrado individualmente considerado.

35. Em Portugal, o Tribunal Constitucional **há muito** reconhece a necessidade de se assegurar “*a confiança geral na objetividade da jurisdição*”, bem como exige que o exercício judicante seja “*rodeado de cautelas de modo a garantir sua imparcialidade*”^[25]. O Código de Processo Penal daquele país estabelece, em seu art. 43, que a “*intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando **correr o risco** de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a **gerar desconfiância** sobre a sua imparcialidade*” (destaquei). **Basta, portanto, o risco, a possibilidade de que se gere desconfiância**. A legitimidade e a credibilidade da Justiça estão em primeiro lugar.

36. No Código de Processo Penal alemão (StPO), conforme §24 (2), um juiz pode ser eventualmente recusado em face da existência de mero “receio de viés” (suspeição), caso haja razão para “duvidar” de sua imparcialidade (“*A challenge for fear of bias may be brought Where there is*

reason to doubt the impartiality of a judge”)^[26].

37. Na doutrina daquele país, há entendimento de que “as condições pessoais do juiz justificam a recusa quando existe um **contexto especial entre ele e a matéria penal** a ser julgada”^[27], de forma que “a recusa está já fundamentada quando existe um **motivo adequado a justificar a desconfiança** contra a imparcialidade de um juiz, não sendo assim exigível que o juiz seja, de fato, parcial ou suspeito”^[28] (destaquei).

38. No Tribunal Constitucional Federal (BundesVerfassungsgericht – BVerfG) há o entendimento de que o **receio** de parcialidade do julgador, gerado por uma “**apreciação racional**” das circunstâncias, justifica o seu afastamento: “O *receio de suspeição no sentido do parágrafo 13 VerfGHG* pressupõe um motivo que esteja apto a fundamentar a *dúvida sobre a imparcialidade do juiz ou da juíza. Não significa, com isto, que o juiz é ou não efetivamente parcial, mas apenas que a apreciação de todas as circunstâncias do caso por parte razoável enseja a dúvida sobre a imparcialidade do julgador*” (BVerfGE 108, 122, 126 m.w.N.)^[29](destaquei).

39. Os entendimentos acima citados, tanto do direito português quanto alemão, dialogam com a lição de **Fernando da Costa Tourinho Filho**, segundo a qual as “hipóteses previstas em lei e pertinentes à suspeição do Juiz não significam que ocorrendo uma delas o Juiz será parcial. **Pode até continuar imparcial, mas pouco importa**”.^[30]

40. Na mesma direção, **Feldens e Schmidt** lembram que no direito comparado o “*standard* de valoração necessário para o afastamento de um magistrado situa-se no plano da suspeita de parcialidade, a ter lugar quando existe uma fundada dúvida — receio, temor”.^[31]

41. Trata-se de perspectiva alinhada ao entendimento firmado pelo **Tribunal Europeu de Direitos Humanos** que, como já mencionado, inclui na análise objetiva da imparcialidade a necessidade de “*se*

considerarem *atos ou circunstâncias determináveis*, independentemente do comportamento pessoal da autoridade, o que pode derivar, por exemplo, de relações hierárquicas, familiares ou de outra natureza entre a autoridade e a parte”^[32]. Essa foi a posição adotada, por exemplo, no caso *Castillo Algar v. Spain*, de 1998 (§ 45).

42. No caso *Hauschildt v. Denmark*, de 1989, o TEDH descreve as bases para realização do denominado **teste objetivo** acerca da alegada quebra da parcialidade do julgador:

“[...]é preciso verificar se, à parte da conduta pessoal do juiz, há fatos verificáveis aptos a suscitarem dúvidas acerca de sua imparcialidade. A esse respeito, mesmo aparências podem ter determinada importância. O que está em jogo é a confiança que as Cortes, em uma sociedade democrática, devem inspirar no público e, acima de tudo, no que concerne aos procedimentos criminais, nos acusados. Isto implica que, ao decidir se num determinado caso existe uma razão legítima para reexaminar que um determinado juiz careça de imparcialidade, o ponto de vista do arguido é importante, mas não decisivo. O que é decisivo é saber se este receio pode ser considerado objectivamente justificado”.^[33]

43. A mesma linha foi seguida, dentre outros casos, (i) em *Ferrantelli e Santangelo v. Italy*, de 1996, no § 58; e, (ii) em *Padovani v. Italy*, 1993, no § 27. Ainda acerca do referido teste objetivo, colho do *Guia sobre o Artigo 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos – Direito a um julgamento justo (matéria criminal)*”, os seguintes comentários^[34]:

“Nenhum problema surge no que diz respeito à independência quando o Tribunal considera que um ‘observador objetivo’ não teria motivo para preocupação sobre este assunto nas circunstâncias do caso em questão (*Clarke v.*

Reino Unido (dec.), 2005)”

“O teste objetivo diz principalmente respeito a ligações hierárquicas ou outras entre o juiz e outras pessoas envolvidas no processo que justificam objetivamente dúvidas quanto à imparcialidade do tribunal e, portanto, não cumprem o padrão da Convenção no âmbito do teste objetivo (*Micallef c. Malta* [GC], 2009, § 97). Deve, portanto, ser decidido em cada caso individual se a relação em questão é de tal natureza e grau que indica uma falta de imparcialidade por parte do tribunal (*Pullar c. Reino Unido*, 1996, § 38).”

“Assim, **qualquer juiz em relação ao qual exista uma razão legítima para reexaminar uma falta de imparcialidade deve retirar-se** (*Castillo Algar c. Espanha*, 1998, § 45; *Morice c. França* [GC], 2015, § 78; *Škrlj c. Croácia*, 2019, § 43)”

44. O mesmo documento, elaborado pela própria Corte Europeia de Direitos Humanos, aponta que “o fato de os tribunais nacionais não terem examinado uma queixa de falta de imparcialidade, que não pareça ser manifestamente desprovida de mérito, pode levar a uma violação do artigo 6 § 1 da Convenção, tendo em conta a confiança que os tribunais devem inspirar naqueles sujeitos à sua jurisdição (*Remli c. França*, 1996, § 48)”. O mesmo ocorre nos casos em que não tenham sido tomadas “medidas suficientes para verificar se o tribunal [...] tinha sido estabelecido como um tribunal imparcial em relação à queixa do requerente de falta de imparcialidade” (*Danilov v. Rússia*, 2020, §§ 97-102)

45. Ao aplicar essas balizas nos casos concretos que lhes são submetidos à apreciação, o TEDH identificou, em síntese, duas situações nas quais a falta de imparcialidade costuma emergir. A primeira, relacionada a vínculos funcionais, ou de outra natureza, entre o magistrado e as partes, ou daquele em relação ao caso. A segunda, relacionadas à conduta do magistrado, em determinado caso específico (*caso Kyprianou v. Cyprus* [GC], 2005, § 121):

“Uma análise da jurisprudência do Tribunal revela duas situações possíveis em que se coloca a questão da falta de imparcialidade judicial. A **primeira** é de natureza **funcional**: quando a conduta pessoal do juiz não é de forma alguma impugnada, mas quando, por exemplo, **o exercício de diferentes funções no processo judicial pela mesma pessoa** (ver *Piersack*, citado acima), **ou vínculos hierárquicos ou outros com outro ator no processo** (ver casos de corte marcial, por exemplo, *Grievés*, citado acima, e *Miller e outros v. Reino Unido*, nos. 45825/99, 45826/99 e 45827/99, de 26 de outubro de 2004), **justificam objetivamente dúvidas quanto à imparcialidade do tribunal**, que, portanto, não cumpre o padrão da Convenção sob o teste objetivo (ver parágrafo 118 acima). A **segunda** é de caráter pessoal e decorre da conduta dos juízes em determinado caso. Em termos do teste objetivo, tal conduta deve ser suficiente para fundamentar apreensões legítimas e objetivamente justificadas, como no caso *Buscemi*, citado acima, mas também deve ser de tal natureza capaz de suscitar uma questão ao abrigo do teste subjetivo (ver, por exemplo, *Lavents*, citado acima) revelando até mesmo preconceitos pessoais.”

46. De modo concreto, tais balizas levaram o Tribunal Europeu a reconhecer a imparcialidade dos julgadores:

- i. Nos casos em que haja “*confusão de papéis entre o queixoso, a testemunha, o procurador e o juiz*”, [...] “*tal situação poderia evidentemente levar a receios justificados quanto à conformidade do processo com o princípio consagrado pelo tempo de que ninguém deveria ser juiz em causa própria e, conseqüentemente, quanto à imparcialidade da magistratura*” (*Kyprianou c. Chipre* [GC], 2005, § 126-128; *Slomka c. Polónia*, 2018, §§ 44-51; *Deli c. República da Moldávia*, 2019, § 43)

- ii. Nos casos em que o próprio julgador levantou dúvidas sobre sua imparcialidade, considerando que a situação pode levantar uma questão do ponto de vista da **aparência de um julgamento justo** (*Rudnichenko v. Ucrânia*, 2013, § 118; *Paixão Moreira Sá Fernandes v. Portugal*, 2020, §§ 90-94; *George-Laviniu Ghiurau v. Roménia*, 2020, § 65).
- iii. No caso em que o julgamento criminal contra o requerente foi realizado por um tribunal onde **a mãe da vítima trabalhava como juíza** (*Mitrov c. a ex-República Jugoslava da Macedónia*, 2016, §§ 49 -56)

47. Em âmbito nacional, os parâmetros para aferição da quebra da imparcialidade não são diferentes. Nesse sentido, **André Szesz** afirma que “[...] a doutrina processual brasileira majoritária sustenta um discurso de imparcialidade nos mesmos moldes que a doutrina europeia”, associando-o **(i)** ao princípio da jurisdição, **(ii)** ao sistema acusatório, **(iii)** à independência dos magistrados, **(iv)** ao desinteresse subjetivo no resultado do processo, **(v)** ao tratamento igualitário das partes e **(vi)** à proibição de prejudgamento.^[35]

48. Tratando das hipóteses de **impedimento**, **Reis Friede e Poul Erik Dyrlund** afirmam que elas admitem “a simples suspeita de parcialidade”.^[36] No mesmo sentido, **Celso Agrícola Barbi** afirma que os casos de **impedimento** “são fundados em fatos objetivos, de fácil comprovação, não dependendo do sentimento real do juiz em relação aos participantes do processo, nem de ter ele interesse efetivo no seu desfecho”.^[37]

49. O Professor **Tourinho** lembra, ainda, que para **Carnelutti** todas as situações que maculam a imparcialidade do julgador — impedimento, suspeição ou incompatibilidades — se resumem genericamente em incompatibilidades. Ao tornar **possível** um julgamento não sereno e gerando **temor** de parcialidade ou ao prestígio da Justiça, essas hipóteses

devem ensejar o afastamento do juiz.^[38]

50. É a luz desse *standard* analítico que deve ser examinada a incidência, ao caso, da hipótese de impedimento prevista no art. 254, IV, do CPP.

VI. O impedimento no caso concreto:

51. O Código de Processo Penal brasileiro classifica as hipóteses de imparcialidade do julgador em três tipos: *(i)* o impedimento, *(ii)* a suspeição e *(iii)* a incompatibilidade.

52. A doutrina majoritária entende que as hipóteses legais de *suspeição* são exemplificativas e as de *impedimento* seriam taxativas. Importante anotar que esta posição também é tradicionalmente adotada por este Supremo Tribunal Federal.

53. Quanto às *incompatibilidades*, a lei é genérica e não lista quais seriam exatamente suas situações caracterizadoras. Nesse sentido, o art. 112 do CPP limita-se a afirmar que, em havendo a incompatibilidade, o juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários e funcionários da justiça e os peritos ou intérpretes deverão se abster de servir no processo.

54. Quanto ao impedimento, que é o objeto primordial da arguição do agravante neste feito, assim estabelece o CPP:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas

funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - **ele próprio** ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, **for parte ou diretamente interessado no feito.**”

55. De modo mais específico, o arguente alega que a situação em análise se enquadra na hipótese normativa prevista no inciso IV do referido dispositivo. Por isso, passo a enfocá-lo de modo mais específico, cotejando-o com os elementos fáticos que circunstanciam o caso concreto.

56. Inicialmente, rememoro que a **PET nº 12.100/DF (feito em relação ao qual a presente arguição de impedimento foi apresentada)**, foi autuada por prevenção ao Inq. nº 4.784/DF (Pet nº 10.405/DF), a partir de representação da autoridade policial, pela decretação de uma série de prisões preventivas e medidas cautelares diversas da prisão, além da expedição de mandados de busca e apreensão pessoal e domiciliar em face de um conjunto de investigados, dentre os quais, o arguente.

57. Conforme explica a autoridade policial subscritora da representação, as investigações se dão como desenrolar de apuração mais abrangente, consubstanciada no Inq. nº 4.784/DF. Nesse procedimento mais amplo, o objetivo é:

“apurar a articulação de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando ao fim, obter vantagens financeiras e/ou político partidárias aos envolvidos.” (e-doc. 10, p. 2)

58. Nesse escopo mais alargado (Inq. nº 4.784/DF), a investigação está relacionada com a atuação de suposta organização criminosa que teria cinco eixos de atuação:

“i) ataques virtuais a opositores;

ii) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico de votação e à higidez do processo eleitoral;

iii) *tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito*;

iv) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e;

v) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: v.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; v.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e v.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito.”

59. No que concerne ao **objeto específico** da PET nº 12.100/DF, instaurada a partir desse quadro maior, colhe-se da decisão do e. Ministro relator que nesse procedimento em particular aborda-se, “*especificamente, fatos relacionados ao eixo de atuação ‘tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito’, com operação de núcleos e cujos desdobramentos se voltavam a disseminar a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, de modo a viabilizar e, eventualmente, legitimar uma intervenção das Forças Armadas, com abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em*

dinâmica de verdadeira milícia digital” (e-doc. 10, p. 3).

60. Ainda de acordo com a decisão do Ministro relator, embasada na representação fornecida pela autoridade policial, o grupo investigado estaria organizado em cinco “núcleos de atuação”, os quais teriam como característica a “interligação entre eles, uma vez que alguns investigados atuaram em mais de uma tarefa, colaborando em diversos núcleos de forma simultânea e coordenada”.

61. Pois bem. No que interessa ao exame da presente arguição, realça-se que dentre os referidos núcleos de atuação foi assim descrito o “Núcleo de Inteligência Paralela”:

“5. Núcleo de Inteligência Paralela.

Forma de atuação: coleta de dados e informações que pudessem auxiliar a tomada de decisões do então Presidente da República JAIR BOLSONARO na consumação do Golpe de Estado. **Monitoramento do itinerário, deslocamento e localização do Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES** e de possíveis outras autoridades da República com objetivo de captura e detenção quando da assinatura do decreto de Golpe de Estado.”

62. Em relação a esse “núcleo de atuação”, em sua própria decisão, o Ministro relator pontua o seguinte:

“A investigação demonstra, também, a existência de um núcleo de inteligência, formado por assessores próximos ao então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que teria **monitorado a agenda, o deslocamento aéreo e a localização de diversas autoridades, dentre elas o Ministro Relator do presente inquérito, com o escopo de garantir sua captura e a detenção nas primeiras horas do início daquele plano, como acentuado pela Polícia Federal (fls. 145-146, 172-173)**”

63. O trecho acima ancora-se no excerto da representação da autoridade policial abaixo reproduzido, que descreveu as condutas do núcleo em questão da seguinte forma:

“[...] Avançando além dos dados fornecidos pelo colaborador, a Polícia Federal identificou que o grupo investigado acompanhou e monitorou o Ministro ALEXANDRE DE MORAES para dar cumprimento a uma pretendida ordem de prisão, caso se consumasse o Golpe de Estado, visando restringir a atuação do Poder judiciário, por meio do cerceamento da liberdade do Presidente da Corte Eleitoral e Ministro do STF. (...) Conforme descrito, os elementos informativos colhidos revelaram que JAIR BOLSONARO recebeu uma minuta de Decreto apresentado por FILIPE MARTINS e AMAURI FERES SAAD para executar um Golpe de Estado, detalhando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e ao final decretava a prisão de diversas autoridades, entre as quais os ministros do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES e GILMAR MENDES, além do Presidente do Senado RODRIGO PACHECO e por fim determinava a realização de novas eleições. Posteriormente foram realizadas alterações a pedido do então Presidente permanecendo a determinação de prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições. Nesse sentido, era relevante para os investigados monitorarem o Ministro ALEXANDRE DE MORAES para executarem a pretendida ordem de prisão, em caso de consumação do Golpe de Estado. A equipe de investigação comparou os voos realizados pelo Ministro no período de 14/12/2022 até 31/12/2022, com os dados de acompanhamento realizados pelos investigados. A análise dos dados confirmou que o Ministro ALEXANDRE DE MORAES foi monitorado pelos investigados [...].”

64. Em outras passagens, a decisão volta a frisar a centralidade que o monitoramento e eventual prisão do Ministro relator possuiriam para a eventual consumação dos crimes investigados. Registra-se, que em paralelo, **identificou-se também a existência de um plano para o seu homicídio.**

65. Tais são os fatos conforme narrados pela autoridade policial e pelo próprio Ministro na decisão prolatada na referida PET cujo impedimento é suscitado. Portanto, conforme se depreende dos relatórios e das decisões, o monitoramento e a prisão do e. Ministro, seriam parte fundamental do plano de golpe e pressupostos para sua implementação, ao menos de acordo com o que teria sido apurado até agora.

66. Nesse sentido, recorro que o conceito de “interesse” possui significação própria no ordenamento jurídico, sendo aplicado por diferentes ramos do Direito. Nada obstante a multiplicidade de aplicações, conserva, em relação a todas elas, a semântica essencial, bem captada por De Plácido e Silva:

“Na evidência da *importância*, da *utilidade* e da *vantagem*, mesmo sem medida financeira, assenta a ideia do *interesse*, que possa ter tido por uma pessoa em relação às coisas ou aos fatos.

[...]

E se diz *jurídico* quando um ou outro se apresentam *legítimos*, de modo a autorizar a pessoa a defendê-los, segundo as regras do Direito.

Nesta razão, o *interesse jurídico* é o interesse juridicamente ou legalmente protegido, porque se exhibe legítimo, positivo, certo, atual e inequívoco.

E o *interesse*, genericamente, se manifesta pela vantagem ou pela utilidade que se possa tirar das coisas, sejam direitos, fatos ou ações, vantagem ou utilidade esta que nem sempre traz

o sentido de *lucro* ou de *dinheiro*, pois se pode mostrar em feição eminentemente *imaterial* ou *moral*.

[...]

Está, nesta razão, o interesse fundado sempre no direito de alguém, seja atual ou futuro, adquirido ou por adquirir, **contanto que desse mesmo direito possa decorrer a faculdade de seu exercício e o poder de defendê-lo**, conforme a regra legalmente prescrita, por ação judicial.

Por este motivo é que **o interesse, juridicamente considerado, também se toma como o poder ou autoridade da pessoa para perseguir outrem e obrigá-lo a cumprir o que é de seu dever**. O *interesse*, aí, não se objetiva, pois, no lucro nem em *mera vantagem*. Apresenta-se como o meio de que se utiliza a pessoa para tornar efetivo o *direito de ação*.

Aliás, no genuíno sentido jurídico de interesse, ele se identifica com o valor atribuído ao objeto ou ao fato, *valor* que aqui se toma no conceito de utilidade ou vantagem, considerado ou tomado como o *meio* de satisfazer as necessidades da pessoa, em quaisquer de suas manifestações."

67. Em relação ao dispositivo do CPP de modo específico, **Tourinho Filho** aponta que não "importa se o interesse é protegido por lei", concluindo que o "interesse é encarado por seu aspecto de fato, posto que possa ser material ou moral".^[39]

68. Diante de tais inflexões, resumindo em linguagem direta, pode-se afirmar que possui *interesse* todo aquele diretamente atingido, em sua esfera jurídica, por conduta praticada por terceiro.

69. Nessa conjuntura, **ao constatar que o eminente Ministro arguido sofreria, direta e imediatamente, consequências graves e tangíveis**, como prisão – *ou até mesmo morte* –, **se os relatados intentos dos**

investigados fossem levados a cabo, parece-me presente a condição de “diretamente interessado”, tal como exigido pelo art. 252, IV, do CPP.

70. É certo que, sob o ponto de vista formal, o sujeito passivo do crime de organização criminosa é a “sociedade”, assim como, quanto aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, o sujeito passivo é a “democracia”. Entretanto, isso não altera o fato de que, de acordo com o *iter cogitado*, os atos executórios atingiriam diretamente o e. Ministro Relator. Atos esses que, em tese, configurariam ilícitos penais autônomos acaso não verificada a consunção pelos delitos suso mencionados —*em relação aos quais, inclusive do ponto de vista dogmático, ele seria a vítima.*

71. Recordo aqui, com espeque nas premissas acima elencadas, que não está em discussão a ilibada conduta do eminente magistrado arguido. Conforme aludido anteriormente, a hipótese de impedimento possui critérios objetivos, cuja verificação se dá a partir de dados da realidade objetiva, a partir da aplicação das premissas acima elencadas. Por tais métricas, amparadas inclusive em parâmetros internacionais, entendo estar caracterizada a situação de impedimento, como da garantia da imparcialidade e da teoria da aparência.

VII. Dispositivo:

Em face de todo o exposto, com as máximas vênias às posições contrárias, **divirjo do e. Relator para dar provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.

^[1] PORTANOVA, Rui. *Princípios de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 79.

- [2] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. São Paulo: RT, 2006, p. 44.
- [3] POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A imparcialidade do juiz criminal enquanto ausência de causas de impedimento ou de suspensão. *Direito & Justiça*, vol. 39, nº 1, p. 116-120, jan/jun 2013.
- [4] ALONSO, Pedro Aragoneses. *Processo y derecho procesal*. Madrid: Edersa, 1997, p. 127.
- [5] MENDONCA, André Luiz de A. *Sistema de principios para la recuperación de activos procedentes de la corrupción*. 2018, p. 330-331 de 721. Tese de Doutorado. Tradução livre da seguinte passagem, no original: “La actividad jurisdiccional requiere imparcialidad. FERRAJOLI correctamente defiende que el juez debe ser imparcial sobre la capacidad explicativa y en la evaluación de las razones explicativas presentadas por las partes¹³¹⁸. Conforme ANDRÉS IBÁÑES, se trata de ‘un atributo necesario del titular de la jurisdicción en la vertiente del caso, definido esencialmente por su ajenidad a los intereses de la parte’. Así, la imparcialidad y objetividad del juez es garantía esencial del justo proceso. De modo más específico, como garante de los valores máximos del Estado democrático de Derecho, debe apartarse de ser un actor o agente político, especialmente frente a los procesos de corrupción e incluso para velar por la justa y válida producción y valoración probatoria. (...) [...] la imparcialidad o, en palabras de HABERMAS, la ‘neutralidad’ significa antes de todo dar prioridad a la justicia y requiere una ética que se aleje de los intereses políticos o de los de las partes”.
- [6] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. São Paulo: RT, 2006, p. 48.
- [7] PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 505.
- [8] ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: RT, 2000, p. 91.
- [9] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 610.
- [10] GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 298.
- [11] FRIED, R. REIS; DYRLUND, Erik Poul. *Vícios de Capacidade Subjetiva do Julgador – Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 28.
- [12] LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 37-39.
- [13] LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 39-40.
- [14] BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: *Processo Penal, Constituição e Crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho* (org.: Gilson Bonato). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 346.
- [15] FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. O marco normativo do direito fundamental a um juiz imparcial: do passado ao presente. In: *Setenta anos do Código de Processo Penal brasileiro*:

balanço e perspectivas de reforma (coord.: Diogo Malan e Flávio Mirza). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 26.

^[16] MENDONCA, André Luiz de A. *Sistema de principios para la recuperación de activos procedentes de la corrupción*. 2018, p. 331-332 de 721. Tese de Doutorado.

^[17] MENDONCA, André Luiz de A. *Sistema de principios para la recuperación de activos procedentes de la corrupción*. 2018, p. 332 de 721. Tese de Doutorado.

^[18] ENRICO TULLIO LIEBMAN apud OVÍDIO B. DA SILVA, in Curso de Processo Civil, Rio Grande do Sul: Sergio Fabris Ed., 1991, meu destaque.

^[19] BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: *Processo Penal, Constituição e Crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho* (org.: Gilson Bonato). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 348.

^[20] BARRETO, Irineu Cabral. "Notas para um processo equitativo, análise do art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, à luz da jurisprudência da Comissão e do Tribunal Europeu de Direitos do Homem". In: *Documentação e Direito Comparado*, nº 49/50, p. 114-115.

^[21] FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. O marco normativo do direito fundamental a um juiz imparcial: do passado ao presente. In: *Setenta anos do Código de Processo Penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma* (coord.: Diogo Malan e Flávio Mirza). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 42. Disponível também em <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2006/6.html>, acesso em 05/12/2024.

^[22] BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: *Processo Penal, Constituição e Crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho* (org.: Gilson Bonato). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 347-348.

^[23] BARRETO, Irineu Cabral apud BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: *Processo Penal, Constituição e Crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho* (org.: Gilson Bonato). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 348.

^[24] MOLE, Nuala. HARBY, Catharina. *The right to a fair trial: A guide to the implementation of Article 6 of the European Convention on Human Rights*. Human rights handbooks, No. 3. Council of Europe: 2ª ed., 2006.

^[25] Tribunal Constitucional. Acórdão nº 135/88, Diário da República, II série, 8/9/1988, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19880135.html>, acesso em 06/12/2024.

^[26] Disponibilizado pelo Bundesministerium der Justiz (Ministério Federal de Justiça da

Alemanha) em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html#p0086, acesso em 06/12/2024. Em alemão, disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/_24.html, acesso em 06/12/2024.

[27] JOECKS, Wolfgang, Strafprozessordnung, Studienkommentar. München: Beck, 2008 *apud* FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. O marco normativo do direito fundamental a um juiz imparcial: do passado ao presente. In: *Setenta anos do Código de Processo Penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma* (coord.: Diogo Malan e Flávio Mirza). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 38.

[28] WENDISCH, Günther, Die Strafprozessordnung und das Gerichtsverfassungsgesetz, Grosskommentar, Peter Riess (org.). Berlin: Walter de Gruyter, 1999 *apud* FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. O marco normativo do direito fundamental a um juiz imparcial: do passado ao presente. In: *Setenta anos do Código de Processo Penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma* (coord.: Diogo Malan e Flávio Mirza). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 38.

[29] FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. O marco normativo do direito fundamental a um juiz imparcial: do passado ao presente. In: *Setenta anos do Código de Processo Penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma* (coord.: Diogo Malan e Flávio Mirza). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39.

[30] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol.I. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 41.

[31] FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. O marco normativo do direito fundamental a um juiz imparcial: do passado ao presente. In: *Setenta anos do Código de Processo Penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma* (coord.: Diogo Malan e Flávio Mirza). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 32.

[32] MENDONÇA, André Luiz de A. *Sistema de principios para la recuperación de activos procedentes de la corrupción*. 2018, p. 332 de 721. Tese de Doutorado.

[33] Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57500%22%5D%7D>, acesso em 05.12.2024.

[34] *Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights: Right to a fair trial (criminal limb)*. Council of Europe/European Court of Human Rights, 2024.

[35] SZESZ, André. *Repensando a imparcialidade no processo penal*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 68.

[36] FRIED, R. REIS; DYRLUND, Erik Poul. *Vícios de Capacidade Subjetiva do Julgador – Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 58.

[37] BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. I*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 549).

[38] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol.II. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 609.

^[39]TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol.II. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 607.